



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	D. 08/11/2000
C	Rubrica

253

Processo : 13656.000194/96-60

Acórdão : 203-06.789

Sessão : 12 de setembro de 2000

Recurso : 106.248

Recorrente : ALCOA ALUMÍNIO S/A

Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

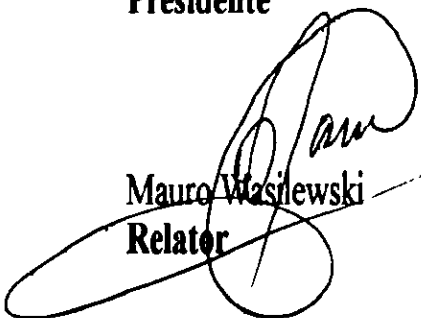
NORMAS PROCESSUAIS – MATÉRIA NÃO ABORDADA NA FASE IMPUGNATÓRIA – PRECLUSÃO – Considera-se preclusa na fase recursal a matéria não questionada na fase impugnatória e que, obviamente, não foi tratada na decisão recorrida. **Recurso não conhecido, por arguição de matéria preclusa em fase recursal.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **ALCOA ALUMÍNIO S/A.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por arguição de matéria preclusa em fase recursal.** Ausente, justificadamente, a Conselheira Lina Maria Vieira.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2000


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Daniel Correa Homem de Carvalho, Antonio Lisboa Cardoso (Suplente), Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente) e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

Eaal/cf/opr



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13656.000194/96-60
Acórdão : 203-06.789

Recurso : 106.248
Recorrente : ALCOA ALUMÍNIO S/A

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento da Contribuição ao PIS mantido pelo julgador singular, que ementou sua decisão da seguinte forma (fls. 146):

**"CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL
 – PIS**

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

- LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

. APLICAÇÃO. PENALIDADE. O artigo 44, I, da Lei nº 9.430, publicada no DOU de 30/12/96, dispõe que o percentual da multa de ofício, nos casos em que especifica, será de 75%. 'In casu', é de se aplicar o benefício concedido pelo artigo 106 da Lei nº 5.172/66 – CTN. A lei nova que comine penalidade menos severa que a prescrita na legislação substituída, vigente à época da prática da infração, retroagirá para beneficiar o infrator incondicionalmente.

- CRÉDITO TRIBUTÁRIO

. CONSTITUIÇÃO. O lançamento de ofício terá lugar quando o contribuinte não efetuar ou efetuar com insuficiência o seu pagamento dentro do prazo legalmente determinado.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE."

Assim, adoto, até fls. 149, o relatório da decisão recorrida (fls. 146 a 149).

Em sua peça recursal, a Contribuinte alega, em resumo, que, relata o processo, o cálculo do Auditor está desconforme com o parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 07/70; a conversão para UFIR somente pode ocorrer no vencimento da obrigação; a planilha anexa demonstra, levando-se em conta o faturamento do 6º mês anterior ao do vencimento da obrigação tributária, que os depósitos judiciais superam o valor devido; os quatro autos de



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13656.000194/96-60

Acórdão : 203-06.789

infração devem ser anulados, procedendo-se novos cálculos para verificar a suficiência ou não dos depósitos judiciais; e requer a reforma da decisão da DRJ e o procedimento de novo cálculo.

Em suas contra-razões, a PGFN, sem qualquer fundamentação fática ou jurídica, concluiu da seguinte forma: “espera a recorrida seja negado provimento ao recurso”.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13656.000194/96-60
Acórdão : 203-06.789

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Em seu recurso, a Recorrente limitou-se a questionar a não obediência da autuação ao aspecto relativo ao pagamento no sexto mês a partir do fato gerador e a conversão da base de cálculo em UFR na data do fato gerador.

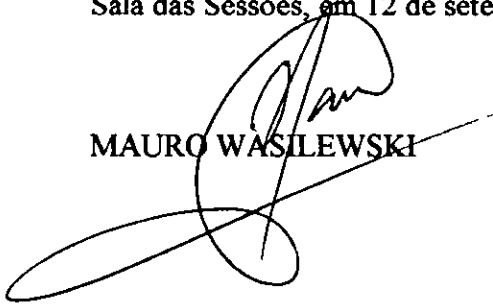
Todavia, essas são matérias preclusas na fase recursal, posto que não foram objeto da Impugnação de fls. 128/136 e, obviamente, não tratadas na decisão recorrida.

Noutro giro, a opção pela via judicial não gera efeitos em relação ao lançamento mantido pela decisão monocrática, posto que o mesmo se refere à parte não coberta por depósitos judiciais (fls. 13), e este aspecto não foi refletido na peça recursal.

Assim, deixo de conhecer do recurso, em face de o mesmo questionar apenas aspectos não discutidos na fase impugnatória.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2000

MAURO WASILEWSKI





MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 203-06.789

Processo : 13656.000194/96-60

Recurso : 106.248

Sessão : 21 de junho de 2001

Embargante : ALCOA ALUMÍNIO S.A.

Embargada : Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO DO ACÓRDÃO – INOCORRÊNCIA - Rejeita-se embargos de declaração opostos contra acórdão que deixou de examinar matéria considerada preclusa, por não ter sido evocada na primeira instância. A análise da impugnação e da decisão monocrática deixam evidente a correção do acórdão embargado, em face da falta de questionamento da matéria na instância inicial. **Embargos rejeitados.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interposto por: **ALCOA ALUMÍNIO S.A.**

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, rejeitar os embargos de declaração ao Acórdão nº 203-06.789, nos termos do voto do Relator.** Vencida a Conselheira Maria Teresa Martínez López. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2001


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Renato Scalco Isquierdo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Augusto Borges Torres, Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).
lao/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 203-06.789**Processo : 13656.000194/96-60****Recurso : 106.248****Embargante : ALCOA ALUMÍNIO S.A.****RELATÓRIO**

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela empresa interessada, acima identificada, contra o Acórdão nº 203-06.789 (fls. 191 e seg.). Segundo a embargante, o acórdão referido "incorreu em omissão ao afirmar que a embargante teria inovado em suas razões de recurso voluntário, e deixar de se manifestar acerca da **determinação da base de cálculo do PIS com base no faturamento do sexto mês anterior**".

Diz a embargante que, em sua impugnação de fls. 128 a 136, expressamente requereu que "*proceda à declaração de nulidade do auto de infração ora impugnado, ou, caso não seja esse seu entendimento, que julgue totalmente improcedente a autuação, determinando o arquivamento da presente ação fiscal, ou, ainda, que anule o mesmo em função dos erros de cálculo*". Evocando esse trecho da impugnação e parte da decisão de primeira instância, afirma que reconheceu-se a aplicação da lei Complementar nº 07/70, e que o acórdão omitiu-se quanto às expressas manifestações feitas quanto a aplicação da referida Lei Complementar.

Portanto, completa a embargante, não poderia o acórdão considerar preclusa a matéria, pois a decisão recorrida expressamente afirmou a aplicabilidade da Lei Complementar nº 07/70, para fins de apuração e cálculo do valor do crédito apontado como devido. No recurso voluntário, a embargante somente especificou aquilo que genericamente estava reconhecido pela decisão recorrida, ou seja, a semestralidade, que decorre da interpretação da Lei Complementar nº 07/70 que se entendeu ser aplicável no caso concreto.

Pede, por conseguinte, e pelos fundamentos referidos, a correção da omissão apontada, reconhecendo a semestralidade da apuração do PIS, sem correção monetária. Diz que a decisão final administrativa sem essa manifestação não terá efeito prático, e estará, em última análise, deixando de decidir. A Fazenda Nacional não saberá exatamente em que foi vencedora e a embargante no que restou vencida. Ressalta, por fim, que a correção do acórdão não terá nenhum efeito de alteração ou modificação do julgado, mas apenas o tornará aplicável, e que, de outro modo, será iniciada nova discussão judicial acerca do tema e não terá o procedimento administrativo (que já dura dez anos) cumprido sua finalidade.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 203-06.789**Processo : 13656.000194/96-60****Recurso : 106.248****VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RENATO SCALCO ISQUIERDO**

Os embargos foram interpostos tempestivamente, e tendo atendidos aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, deles tomo conhecimento.

Os embargos não procedem, pois não há, no acórdão hostilizado, qualquer omissão a ser corrigida. De fato, a embargante faz um enorme esforço para tentar demonstrar que houve pré-questionamento da matéria "semestralidade da apuração do PIS", quando, pelo exame da impugnação, verifica-se que toda a controvérsia centrava-se na aplicabilidade da Lei Complementar nº 07/70 e dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449 de 1988, bem como na exigência da multa e dos juros, em face da propositura de ação judicial e da suspensão (ou não) da exigibilidade do crédito tributário pela efetivação dos depósitos judiciais.

A própria empresa impugnante, aliás, pedia a aplicação dos decretos-leis citados, quando, na impugnação afirmara:

"Ora, até o advento da Resolução do Senado Federal n. 49, de 09/10/1995, que suspendeu a vigência dos Decretos-lei nºs 2.445 e 2.449/88, o contribuinte não poderia ser compelido a recolher a contribuição ao PIS à alíquota de 0,75%, conforme previsto na lei Complementar 07/70, uma vez que referidos Decretos-Lei ainda se encontravam em vigor. Dessa forma, a alíquota de 0,75% não pode ser considerada para o período que vai de 30/09/91 a 09/10/95, razão pela qual devem os cálculos ser refeitos."

A decisão monocrática somente fez referência à aplicabilidade da Lei Complementar nº 07/70 em razão dessa questão suscitada pela impugnante.

Não se pode confundir as questões decorrentes da aplicação da alíquota prevista na Lei Complementar, para, de forma genérica, transmutar o foco da lide a inúmeras outras questões decorrentes da aplicação da Lei Complementar, entre as quais se inclui a forma de apuração da base de cálculo semestral ou não.

Não houve por parte da embargante, qualquer questionamento, na impugnação, sobre a periodicidade ou temporalidade da apuração da base de cálculo do PIS, questão essa que somente foi suscitada no recurso voluntário. Correta, portanto, a decisão contida no acórdão embargado no sentido de considerar a matéria preclusa, por falta de pré-questionamento na instância inicial. Aliás, se tivesse ocorrido o questionamento na impugnação, como quer fazer crer



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

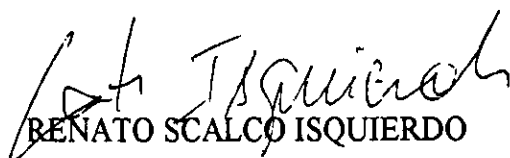
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 203-06.789**Processo : 13656.000194/96-60****Recurso : 106.248**

a embargante, a decisão de primeira instância seria nula, porquanto teria deixado de apreciar com clareza a matéria, até mesmo porque envolveria alteração do valor do crédito tributário.

Não se verifica, portanto, a omissão apontada pela embargante. O acórdão embargado corretamente considerou a matéria, relativa à semestralidade da apuração do PIS, preclusa.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de rejeitar os embargos interpostos.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2001


RENATO SCALCO ISQUIERDO